Processo: 5433/2016 - Câmara de Direitos e Prerrogativas
Requerente: Sergio Verissimo de Oliveira Filho - Presidente da APROLON
Descrição: Pedido de providências para o fim de requerer ao Prefeito do Município de Londrina/PR a remessa à Câmara Municipal de projeto de lei que regulamente a aplicação do art. 85, § 19 do Código de Processo Civil/2015 que dispõe "Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei"

Ementa: **ADVOCACIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TITULARIDADE DO ADVOGADO. NATUREZA ALIMENTAR. ALCANCE DA EXPRESSÃO "NOS TERMOS DA LEI" DO § 19 DO ART. 85 DO NCPC. APLICABILIDADE IMEDIATA QUANTO À TITULARIDADE. AUTONOMIA FEDERATIVA PARA ESTABELECER POR LEI ESPECÍFICA PARTICULARIDADES QUANTO À FORMA DE REPARTIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OBSERVÂNCIA DE PREMISSAS GERAIS.**

PARECER

Trata-se de proposição da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Londrina acerca de requerimento formulado pela APROLON – Associação dos Procuradores de Londrina assim resumida:

> *"a) que este Conselho encaminhe o pedido que lhe foi dirigido pela APROLON ao Conselho da Seção do Estado do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, com o pedido de esclarecimentos sobre a posição oficial da Ordem sobre tal espécie de pleitos e, também, sobre as questões mencionadas neste parecer, além de outras que possam eventualmente ser levantadas e a sugestão, ainda, caso os Ilustres Conselheiros Estaduais considerem oportuno, de que o tema seja encaminhado ao Conselho Federal da Ordem;*
>
> *b) que, oportunamente, com a resposta e os esclarecimentos pertinentes, seja submetida a questão novamente a este Conselho da Subseção de Londrina da Ordem dos Advogados do Brasil, para que delibere especificamente sobre o pleito de apoio aos termos da regulamentação no âmbito do Município de Londrina."*

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 14842/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 26/80

A APROLON, por seu turno, solicitou a intervenção daquela Subseção junto ao Poder Executivo local a fim de que "*regulamente, no âmbito municipal, o cumprimento do NCPC, no que concerne ao direito dos procuradores municipais à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais nas causas em que defendam os interesses da Administração Direta do Município de Londrina, suas autarquias e fundações,* ***na forma da minuta de projeto de lei que segue acostado***".

Juntaram a minuta do projeto de lei e diversas notícias divulgadas pela OAB de apoio à advocacia pública.

É o breve relato fático. Passamos a análise do tema.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGISLATIVA DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO EM VIRTUDE DA SUCUMBÊNCIA

No que se refere à evolução histórico-legislativa, partiremos do Código de 1939 por se tratar do primeiro Código de Processo Civil Unitário, em obediência à Constituição de 1937, Carta que atribuiu primordialmente à União e supletivamente aos Estados a competência para legislar sobre matéria processual.

Isso porque, a Constituição Republicana de 1891, além de instaurar a forma federativa e a dualidade de justiça – a da União e a dos Estados –, criou a dualidade de processos, atribuindo o poder de legislar sobre processo tanto à União como aos Estados federados. Tinham-se, assim, o direito processual da União e os Códigos estaduais de Processo Civil, baseados no modelo federal.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 14842/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 27/80

Além disso, no plano federal, após a Proclamação da República, dada a inexistência de um Código de Processo Civil, a primeira providência do governo foi aplicar o Regulamento nº 737 (Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850) às causas cíveis. Esta legislação, contudo, não tratou da verba honorária sucumbencial especificamente, prevendo condenação do réu em "custas" genericamente e em casos específicos.

Portanto, é a partir do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) que temos a primeira previsão de condenação em "**honorários do advogado**", assim estabelecida:

> Art. 64. Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extra-contratual, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária.

Posteriormente, a Lei Federal nº 4.632 de 18 de maio de 1965 deu nova redação ao art. 64 e passou a ampliar os casos de condenação ao final do processo, nestes termos:

> Art. 64 A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que fôr aplicável, o disposto no art. 55.
> § 1º Os honorários serão fixados na própria sentença, que os arbitrará com moderação e motivadamente.
> § 2º Se a sentença se basear em fato ou direito superveniente, o juiz levará em conta essa circunstância para o efeito da condenação nas custas e nos honorários.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 14842/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 28/80

Vê-se que desde 1939, a expressão utilizada pelo legislador foi "honorários do advogado", afirmando, sem dúvidas alguma, a titularidade histórica dessa verba.

O Código de Processo Civil de 1973, na mesma linha, estabeleceu que:

> Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

A Lei Federal nº 6.355 de 8 de setembro de 1976 modificou a redação do artigo acima, nestes termos:

> Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

Além disso, na fixação da verba honorária, o juiz deveria atender: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Houve quem enxergasse, mesmo com a clareza dessas redações, que a verba honorária passou a ser de titularidade do "vencedor" da causa, a revelar não só um desprestígio a interpretação sistemática[1] como, e principalmente, uma desconsideração histórica do instituto como vimos acima.

[1] Como entender que a verba honorária passou a ser do "vencedor da causa" se, logo após a entrada em vigor do Código/73, houve alteração para esclarecer que "Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria"; mais ainda, na fixação da verba, o juiz deveria atender, dentre outros, ao "grau de zelo do profissional" e "o trabalho realizado pelo advogado"?

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 148422/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 29/80

Ainda que se entendesse que os honorários se destinavam a ressarcir a parte vencedora pelas despesas havidas com a contratação de profissional da advocacia e nessa perspectiva pertencessem ao litigante, segundo uma das exegeses admitidas do artigo 20 do CPC, restaria clara sua revogação (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, artigo 2º, § lº) pelo Estatuto da Advocacia, especialmente os artigos 22 e 23, *in verbis*:

> Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.
>
> Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
>
> § 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.
>
> **Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e <u>aos de sucumbência</u>.**
>
> **Art. 23. <u>Os honorários</u> incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, <u>pertencem ao advogado</u>, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.**
>
> Art. 24... § 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.[2]

[2] "(...) 5. Pela interpretação conforme conferida ao art. 21 e seu parágrafo único, declara-se inconstitucional o § 3º do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, segundo o qual "é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência". 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme ao art. 21 e seu parágrafo único e declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 24, todos da Lei n. 8.906/1994" (ADI 1194, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009).

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 148422/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 30/80

A Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, oriunda da conversão da MPv nº 1.595-14, de 1997, alterou dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, nestes termos:

> Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

O Capítulo V do Título I trata "Do Advogado Empregado"; a inaplicabilidade trazida pela Lei 9.527/97 não abrange o Capítulo VI do Título I que trata "Dos Honorários Advocatícios", tema bem tratado no parecer proferido no Processo 6665/2013, de relatoria do Dr. Julio Cesar Zem Cardozo desta Comissão.

Vale registrar, contudo, que esta lei provocou uma séria de decisões judiciais estabelecendo que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade.

Mas como bem colocado no citado parecer, "*percebe-se que a corrente jurisprudencial que se formou no Superior Tribunal de Justiça, data venia, parte de pressupostos equivocados e não trata a matéria com a profundida e coerência sistêmica necessárias*".

No julgamento da ADIN nº 1194/DF, em 20 de maio de 2009, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrando essa questão da titularidade estabeleceu que a verba de sucumbência pertence, em regra, ao advogado da parte vencedora. Trata-se, porém, de direito disponível. Ou seja, os honorários, no caso de

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 14842/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 31/80

sucumbência, são de titularidade do advogado o qual, posteriormente, pode dispor, razão da declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 24 do Estatuto.

Recorda-se que a impugnação ao Estatuto da Ordem dos Advogados nesta ADIN tinha como fundamento a afirmação de que a verba da sucumbência pertence à parte vencedora da ação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil e na Súmula 616.

Importante ressaltar que ambos os artigos (22 e 23) estão inseridos no Capítulo VI, da Lei nº 8.906/94, portanto, aplicáveis **a todos os advogados** (públicos ou privados) inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. Posição esta reforçada pelo disposto no parágrafo primeiro, do artigo 3º da mesma Lei. A lei não previu nenhuma exceção ao disposto nos artigos 22 e 23.

Acrescente-se a isso o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que os honorários sucumbenciais possuem **natureza alimentar**:

> SÚMULA VINCULANTE 47: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. SUBMISSÃO AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS, OBSERVADA ORDEM ESPECIAL. 1. Os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado e possuem natureza alimentícia. A satisfação pela Fazenda Pública se dá por precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de igual natureza.[3]

[3] STF. 2ª Turma. RE 415950 AgR, Relator: Min. AYRES BRITTO, julgado em 26/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011)

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 148422/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 32/80

"Ademais, esses valores são pagos pela parte vencida na demanda judicial. Tais recursos não são originários dos cofres públicos alimentados por receitas originárias ou derivadas, especialmente tributárias. Observe-se, pela relevância para o assunto, a iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecendo a plena licitude da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos (RE 380538, RE 452746, RE 225263 AgR, RE 285980 AgR, RE 248948, RE 246265, RE 222546 AgR e RE 220397, entre outros)".[4]

Finalmente, o novel Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, possui dispositivos expressos no sentido de que os honorários são devidos ao advogado do vencedor (e não à parte), bem como assegura aos advogados públicos o recebimento dos mesmos (titularidade que já tinha sido definida pelos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94), senão vejamos:

> **Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.**
> **(...)**
> **§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.**

Assim, entendo nesta primeira parte, superada a questão da titularidade dos honorários de sucumbência. Desde 1939, como visto, os honorários são DO advogado.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 14842/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 33/80

[4] Nota Oficial assinada pelo presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coelho, divulgada em dezembro de 2013.

2. ALCANCE DA EXPRESSÃO "NOS TERMOS DA LEI" DO § 19 DO ART. 85 DO NCPC

Estabelecida a premissa que a titularidade dos honorários de sucumbência é do advogado, público ou privado, cabe, neste momento, discorrer sobre o alcance da expressão "*nos termos da lei*" estabelecida no §19 do art. 85 do NCPC.

Diz o § 19 que: "Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, **nos termos da lei"** (destaquei).

Equivocadamente, *data venia*, o ilustre autor da presente proposição trata esta disposição como "norma de eficácia limitada" e que, na sua ótica, "*tem seus efeitos condicionados à edição de norma integradora específica que regulamente a questão para o âmbito de cada órgão a que estejam vinculados os advogados públicos*".

Na tradição do nosso direito, as normas que remetem à uma lei são daquelas que o legislador regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte do Poder Público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados.

No entanto, essa classificação, com sabemos, advém das famosas lições do mestre José Afonso da Silva sobre a aplicabilidade das normas **constitucionais** e não das normas infraconstitucionais.

In casu, a lei, evidentemente, não pode retirar dos advogados públicos a percepção dos honorários de sucumbência (esta matéria está regulada suficientemente). Mas "*os honorários de sucumbência têm que ser objeto de lei quanto ao modo do seu ingresso na contabilidade estatal e à fórmula de rateio com seus reais titulares e*

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 148422/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 34/80

destinatários: os advogados públicos. É que não se pode reconhecer ao Estado-administração competência (ainda que para receber e repartir valores alheios) que não tenha a lei em sentido formal como respectiva fonte. O que não é senão decorrência do princípio da legalidade que se lê na cabeça do art. 37 da Constituição, ao lado dos princípios da "impessoalidade, "moralidade", "publicidade" e "eficiência".[5]

E o saudoso Ministro Ayres Brito continua:

"*Já no que diz respeito à necessidade de contabilização estatal do ingresso dos honorários de sucumbência, para o fim de ulterior distribuição aos seus reais titulares e destinatários (os advogados públicos), é preciso esclarecer que ela se dá a título de registro formal da mediação que o Estado necessariamente faz entre quem paga e quem vai receber a verba honorária. Mero acerto de contas entre coluna do ingresso e a coluna da saída deles, honorários de sucumbência. O Estado a recolher os honorários da contraparte vencida para divisão com servidores-advogados do seu próprio quadro funcional. Nada tendo a ver essa movimentação de recursos com orçamento anual, seja por não se tratar de receita pública em sentido técnico-jurídico, seja pela impossibilidade de sua previsão (toda lei orçamentária anual se estrutura, formalmente, com as rubricas de fixação das despesas públicas e de previsão das receitas igualmente públicas, segundo as disposições do § 8º do art. 165 da Constituição, que transcrevo: A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei"). E o fato é que não há lei nem dispositivo constitucional que faça da parte processual de nome Estado o titular e ao mesmo tempo destinatário de honorários de sucumbência, como se exercente de atividade advocatícia ele fosse*".

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 148422/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 35/80

[5] BRITTO, Carlos Ayres. Tema Central: O regime constitucional da retribuição pecuniária dos advogados públicos – compatibilidade do regime de subsídio com a percepção de honorários advocatícios. Parecer jurídico proferido em 29 de julho de 2014 a pedido da União dos Advogados Públicos Federais (UNAFE).

A Associação Nacional dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União (ANAJUR), a Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (ANAPE), a Associação Nacional dos Advogados da União (ANAUNI), a Associação Nacional dos Procuradores Federais (ANPAF), a Associação Nacional dos Procuradores do Banco Central do Brasil (APBC), o Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (SINPROFAZ) e a União dos Advogados Públicos Federais do Brasil (UNAFE), por seu turno, já se posicionaram no sentido de que "*No § 19 do art. 85, apenas se estipula genericamente quem é o beneficiário dos honorários sucumbenciais, não interferindo em particularidades referentes à sistemática de repartição dessa verba*"[6].

Assim, "*cada Município, cada Estado e a União, tendo em vista suas respectivas especificidades, discorrerão, em leis específicas, sobre a repartição da verba sucumbencial entre os integrantes das respectivas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais... as unidades federadas poderão continuar destinando os honorários de sucumbência aos advogados públicos, de acordo com suas particularidades, a forma de repartição da verba paga pela parte perdedora nos processos judiciais*", vale dizer, **titularidade** é uma coisa e **forma de repartição** da verba honorária é outra. A titularidade sempre foi do advogado, como já vimos no item 1.

Daí porque, a meu ver, esta verba honorária sempre foi devida aos advogados (aliás, reprovável o ato da administração daquele Município de se apropriar de tal verba); o fato de, por exemplo, alguma lei de algum ente federativo (dentro de sua autonomia) prever o ingresso dessa verba na contabilidade estatal não a transforma em receita pública apropriável pelo Estado.

No referido memorial, as associações esclarecem a natureza dessa verba quando ingressa na contabilidade estatal: "*Permitir que os honorários – **que tem***

[6] Memorial apresentado ao Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República Michel Temer em 28 de janeiro de 2015.

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 148422/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 36/80

natureza jurídica de entradas e não de receita pública – *sejam destinados ao advogado não implica perda de receita*" (destaquei), a revelar conceitos distintos, mas importantes para o deslinde da questão.

No âmbito do Município de Curitiba, por exemplo, a Lei Municipal nº 11.313 de 28 de dezembro de 2004 criou o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Curitiba (FEPGM) com a finalidade de suprir a Procuradoria Geral com os recursos financeiros necessários para fazer face às despesas com o prêmio por atividade jurídica aos Procuradores do Município em efetivo exercício, prêmio este de caráter remuneratório (art. 10 da Lei 11.001/04) e com incidência dos descontos do Sistema de Seguridade Social previstos na Lei nº 9.626/99. Estas despesas foram classificadas como "Outras Despesas Variáveis - pessoal civil"[7].

No âmbito do Estado do Paraná a criação do fundo e a destinação da verba honorária foi semelhante. A Lei Estadual nº 14.234 de 26 de novembro de 2003 criou o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná com a finalidade de suprir a Procuradoria Geral com os recursos financeiros necessários para fazer face às despesas com o prêmio de produtividade aos Procuradores do Estado, em exercício. Posteriormente, esta gratificação de prêmio de produtividade ficou compreendida, incorporada no regime de subsídio, e por ele extinta (Lei Complementar 161 de 03/10/2013).

Mais recentemente, contudo, o Estado do Paraná editou a lei nº 18.748 de 13 de abril de 2016 que "*dispõe sobre a distribuição das verbas de sucumbência, de natureza privada e alimentar, entre integrantes da carreira de Procurador do Estado, prevista no art. 125*

[7] "16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil: despesas orçamentárias relacionadas às atividades do cargo/emprego ou função do servidor, e cujo pagamento só se efetua em circunstâncias específicas, tais como: hora-extra; substituições; outras despesas da espécie, decorrentes do pagamento de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta; e, despesas decorrentes da distribuição dos valores referentes aos honorários advocatícios concedidos em qualquer feito judicial à Fazenda do Estado. (verba honorária)"
Fonte: https://www.fazenda.sp.gov.br/SigeoLei131/Paginas/ArquivosLC/LC_131_Despesas.pdf

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 14842/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 37/80

da Constituição do Estado do Paraná e da carreira especial de Advogado do Estado, em extinção, regida pela Lei nº 9.422, de 5 de novembro de 1990, nos termos do § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)" (art. 1º), considerando para os fins desta lei "*verbas de sucumbência aquelas provenientes das ações judiciais em que o Estado e suas autarquias forem vencedores, ajuizadas a partir da vigência da Lei Federal nº 13.105, de 2015*" (art. 2º), visto que as "*verbas de sucumbência provenientes das ações judiciais ajuizadas antes da vigência da Lei Federal nº 13.105, de 2015, iniciadas antes da entrada em vigor da mesma Lei, permanecem tendo a destinação prevista na legislação anterior*" (art. 2º, § 3º).

Nesta lei, o Estado também previu que as "*verbas de sucumbência não integram o subsídio ou remuneração e não servirão como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária*" e não integram a "*base de cálculo, compulsória ou facultativa, de contribuição previdenciária*" (art. 3º).

No âmbito da União, também após o advento do NCPC, foi editada a lei federal nº 13.327 de 29 de julho de 2016 que dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações, estabelecendo que os "*honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo*[8]" e "*não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária*" (art. 29 e parágrafo único) nem "*integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária*" (art. 32), estabelecendo, ainda, que os "*honorários devidos*

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 148422/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 38/80

[8] Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:
I - de Advogado da União;
II - de Procurador da Fazenda Nacional;
III - de Procurador Federal;
IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;
V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos" (art. 31).

Portanto, essas situações legislativas revelam que por anos e por conta de interpretações jurisprudenciais sobre o tema, os procuradores se viram regidos por leis, em alguns casos até benéficas à carreira, e que não podem ser olvidas, sob pena de afronta grave à segurança jurídica, razão pela qual o § 19 do art. 85 traz o cuidado de remeter parte da temática "*nos termos da lei*".

Neste sentido, é a unidade federada, dentro de sua autonomia constitucional, atendendo ao princípio da legalidade e seguindo tradição de consulta à carreira ou a entidade representativa, que definirá o modo do seu ingresso na contabilidade estatal ou não, a fórmula de rateio com seus titulares (os advogados públicos), eventuais descontos legais, entre outras situações.

Ademais e neste sentido parece-me equivocada a conclusão trazida no requerimento da APROLON de que "*os honorários sucumbenciais não podem ser entendidos como vencimentos de caráter público, tendo como consequência a incidência de descontos obrigatórios de caráter remuneratório... não podem ser utilizados para composição de acréscimos pecuniários, tampouco para o pagamento de férias, décimo terceiro e demais vantagens decorrentes do padrão de vencimentos do cargos*".

Como visto, é a lei que disciplinará isso em cada unidade federada, atendendo às suas respectivas especificidades e respeitando as conquistas históricas de cada qual, proibido que está o retrocesso em matéria de direitos fundamentais, razão pela qual não me parece adequado um tratamento uniforme e nacional sobre o tema. Do contrário, não faria o menor sentido o § 19 do art. 85 do NCPC remeter à uma lei. A única coisa certa, obviamente, é que os honorários são do

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 148422/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 39/80

advogado público (titularidade). O restante, cada entidade federada deve decidir (forma de rateio), o que vem, de fato, ocorrendo, como visto acima, o que só reforça o argumento exposto.

3. DAS QUESTÕES TRAZIDAS PELA SUBSEÇÃO DE LONDRINA

A Subseção de Londrina traz, a título de exemplo, algumas questões pois na sua ótica a "*própria redação vaga do artigo 85, § 19, do Código de Processo Civil de 2015, aliás, dá margem a uma série de dúvidas*".

Primeiro, não me parece haver tantas dúvidas acerca da redação do § 19 do art. 85, como exaustivamente visto acima. A regra é: os honorários de sucumbência são do advogado público. Neste sentido, recente decisão do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em representação por inconstitucionalidade nº 0048177-73.2012.8.19.0000, de relatoria do Desembargador Jesse Torres:

> "REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Lei de iniciativa do Legislativo municipal, que destinou aos Procuradores parcela dos honorários de sucumbência nas demandas judiciais de que o Município surtir vencedor. Preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir que se rejeitam. Aditamento requerido que enseja mera adequação, em presença de superveniente normatização do objeto em lide. A jurisprudência do STJ orientava-se no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios da sucumbência, quando vencedora a Administração Pública ou suas entidades vinculadas (autarquias, fundações instituídas pelo poder público, empresas públicas e sociedades de economia mista), não constituía direito autônomo do procurador porque integravam o patrimônio público da

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 14842/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 40/80

entidade. Superveniência de norma (Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015 – novo CPC) que tratou da matéria e estabeleceu regra diametralmente inversa: **os honorários de sucumbência são do advogado público** ("Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei").

(...)

Aos 1º, 02 e 03 de maio de 2015, realizou-se o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis – V FPPC, que resultou na edição de inúmeros enunciados sobre o NCPC. Confira-se o **enunciado 384**, acerca do art. 85, § 19, do novo código de ritos:

"A lei regulamentadora não poderá suprimir a titularidade e o direito à percepção dos honorários de sucumbência dos advogados públicos. (Grupo: Impacto do novo CPC e os processos da Fazenda Pública)".

Em presença da nova ordem e em homenagem à interpretação sistemática, embasada nos princípios constitucionais, notadamente o da unidade da Constituição, extrai-se que tal nova ordem inaugurou a destinação dos honorários de sucumbência aos procuradores públicos. Cuida-se de inovação legislativa aplicável ao caso em testilha." (destaquei)

Quanto às questões, algumas são respondidas pela própria premissa estabelecida acima; outras, parece-me que extrapolam o âmbito de atuação desta Ordem dos Advogados do Brasil. Vejamos.

a) os advogados públicos teriam direito à totalidade dos honorários de sucumbência percebidos no processo ou a lei regulamentadora pode estabelecer um percentual de divisão com o ente administrativo ao qual se encontram ligados?

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 148422/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 41/80

Sim, os honorários são do advogado e, portanto, eles têm direito à totalidade dos valores, observados eventuais descontos legais. Não se olvide que no julgamento da ADIN nº 1194/DF, em 20 de maio de 2009, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrando essa questão da titularidade estabeleceu que a verba de sucumbência pertence, em regra, ao advogado da parte vencedora, tratando-a como direito disponível. Ou seja, os honorários, no caso de sucumbência, são de titularidade do advogado o qual, posteriormente, pode dispor, razão da declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 24 do Estatuto.

b) a somatória dos valores recebidos pelos advogados públicos, incluídos eventuais honorários de sucumbência, ficaria sujeita ao teto estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal?

Esta questão já foi objeto de análise no processo 6665/2013, com parecer da relatoria do Dr. Julio Cesar Zem Cardozo, ao trazer o seguinte:

> **"EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** 634.576 SÃO **PAULO**
>
> O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Apenas faço uma ponderação. Os precedentes citados foram formalizados em julgamento de recursos que são apreciados de modo sumário - agravo regimental. O que ocorre? O que se discute? Se, para efeito do teto constitucional do artigo 37, portanto constitucional é o teto, são computáveis valores percebidos a título de honorários advocatícios, presente a sucumbência. **A meu ver, não**, porque o objetivo da norma é obstaculizar que alguém perceba dos cofres públicos valor superior ao que estipulado como teto.
> Por isso, até mesmo para discutir a matéria com maior profundidade, peço vênia para divergir e prover o agravo, no qual transformados os embargos declaratórios". (Destacamos)

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 148422/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 42/80

"EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 380.538 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, surgiu-me uma dúvida: sabemos que o teto inviabiliza a satisfação de remuneração, acima do que revelado, pelo poder público.
O caso concreto, a meu ver, é diverso. Pretendeu-se levar em conta - e o recurso extraordinário foi admitido na origem - honorários advocatícios que presumo - já que o Município não satisfaz honorários advocatícios em relação aos próprios Procuradores - decorrentes da sucumbência. **Esses honorários não entram no teto.**
Por isso, provejo os declaratórios a fim de que o extraordinário venha a julgamento pela Turma". (Destacamos)

Alguns Tribunais Estaduais começam a dar guarida a esse entendimento. Exemplo disso é a decisão proferida em junho de 2012, pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, na ADI nº 30.721/2010 (17392-51.2010.8.10.0000):

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCURADORES DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PAGAMENTO POR SUBSÍDIO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - Rejeita-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo em vista que a norma constitucional inobservada é de reprodução obrigatória na Constituição Estadual. II - A omissão da Constituição Estadual não constitui óbice a que o Tribunal de Justiça local julgue ação direta de inconstitucionalidade contra lei que dispõe sobre a remuneração dos Procuradores de Estado**. III - Os Advogados Públicos, categoria da qual fazem parte os Procuradores de Estado, fazem jus ao recebimento de honorários advocatícios de sucumbência, sem que haja ofensa ao regime de pagamento do funcionalismo público através de subsídio ou de submissão ao teto**

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 148422/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 43/80

remuneratório, tendo em vista que tal verba é variável, é paga mediante rateio e é devida pelo particular (parte sucumbente na demanda judicial), não se confundindo com a remuneração paga pelo ente estatal". (destacamos)"

c) caso o teto constitucional seja aplicável à espécie, qual deve ser a destinação dos valores que lhe forem eventualmente superiores?

Neste caso, em face do respondido no item *b*, resta prejudicado.

d) os honorários de sucumbência eventualmente percebidos por advogados públicos podem gerar reflexos de alguma natureza em sua remuneração e/ou quaisquer direitos de natureza previdenciária?
e) é possível que a lei integradora preveja percebimento de honorários de sucumbência a advogados públicos que não tenham atuado nos respectivos casos? De outro lado, é possível que a regulamentação limite o recebimento dos honorários apenas aos advogados que efetivamente tenham atuado no caso? Neste caso, como ficaria deveria ser tratado eventual direitos dos advogados públicos aposentados, exonerados, afastados ou em licença, mas que tenham efetivamente atuado?

Essas duas últimas questões são as que me parecem que extrapolam o âmbito de atuação desta Ordem. Isso porque, são justamente esses temas levantados (caráter remuneratório, reflexos, incidência de contribuição previdenciária, forma de rateio, destinatários, exclusão ou não dos aposentados, entre outros) que ficarão a cargo da entidade federada decidir, dentro de suas especificidades e levando em conta as legislações já existentes e que asseguram determinados direitos fundamentais. Não cabe aqui, a meu ver, um entendimento uniforme e nacional como pretende a Subseção e nem foi esse o espírito da regra ao estabelecer "nos termos da lei".

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 148422/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 44/80

O que me parece que cabe à esta Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, na dicção cristalina do § 19 do art. 85 do NCPC e com base na Súmula nº 8 aprovada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil é que recomende aos entes federativos paranaenses que ainda não estejam repassando os valores a título de honorários aos advogados públicos que o façam **imediatamente**, sob pena de se configurar apropriação indevida de valores ("*Súmula 8: Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida*").

No mais, outras especificidades, é a unidade federada, dentro de sua autonomia constitucional, atendendo ao princípio da legalidade e seguindo tradição de consulta à carreira ou a entidade representativa dos procuradores, que definirá o modo do seu ingresso na contabilidade estatal ou não, a fórmula de rateio com seus titulares (os advogados públicos), eventuais descontos legais, entre outras situações, observadas certas premissas gerais como repasse integral (observados os descontos legais eventualmente previstos) e igualitário (sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação).

É o parecer.

Curitiba, 10 de outubro de 2016.

Miguel Adolfo Kalabaide
OAB/PR – 35.315
Membro da CAP-OAB/PR

Certifico que este documento é reprodução fiel daquele constante do protocolo nº 14842/2018 da OAB/PR.
Colaborador(a): Raffaela Ortis Karman - 25/02/2019 15:04:21 - Página 45/80